



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração



PROJETO DE LEI Nº 60/2017

Código: P2128220641/303

Assis, 23 de junho de 2017.

Ofício nº 259/2017 DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VALMIR DIONIZIO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP


Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 51/2017

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 51/2017, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 51/2017)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VALMIR DIONIZIO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa insigne Casa de leis, o Projeto de Lei no qual institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, no âmbito da administração direta e indireta de nosso Município, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal.

Como é notório, a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente propositura reflete a preocupação do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a dívida ativa por meio de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, verifica-se que sua redução não vem acontecendo, e sistematicamente não podemos correr riscos de perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Desse modo, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ora proposto, trará benefícios para a população a qual terá a oportunidade de quitar ou parcelar seus débitos decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2016, com um incentivo de redução da multa e juros, e, em contrapartida com esta receita o Município poderá destinar investimentos na execução de serviços públicos como exemplo, no recuperação da malha asfáltica e na limpeza pública, dentre outros.

Ressalte-se que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Outro fator importante a esclarecer é a fixação do período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2017 para adesão ao REFIS, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de cobrança, em tempo hábil, visando o recebimento dos débitos do exercício de 2012, que prescrevem até 31/12/2017.

Questão de relevância a ser mencionada, também, é a necessidade de assegurar o tratamento isonômico tributário que deve ser garantido pela Administração Municipal, no sentido de que dar oportunidade a todos optarem pelo REFIS, sem imposição de condições especiais, de conformidade com o corolário do princípio da isonomia, encontrado na Carta Magna, em seu art. 150, II, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Por fim, reafirmamos que os benefícios instituídos por meio deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser considerado pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente programa para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Expostas as razões que justificam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 51/2017, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de junho de 2017.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

- I – Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2017, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;
- II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

- § 1º - O REFIS instituído por este artigo não se aplica aos créditos tributários do exercício corrente.
- § 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 3º - Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2011 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.
- § 4º - As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único – a opção deverá ser formalizada no período de 1º de agosto de 2017 a 30 de setembro de 2017.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento no dia 30 de cada mês, conforme segue:

I – Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 27/09/2017, em 100 % (cem por cento);

II – Para pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais, em 90% (cem por cento);

III – Para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais, em 80 % (noventa por cento);

IV – Para pagamento em 4 (quatro) parcelas, mensais, em 70 % (oitenta por cento);

V - Para pagamento em 10 (dez) parcelas, mensais, em 60% (sessenta por cento);

VI - Para pagamento em 16 (dezesesseis) parcelas, mensais, em 50% (setenta por cento).

Parágrafo Único – Somente poderá optar pelo pagamento em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, previstas no inciso VII deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2017 recolhidos e em dia.

Art. 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluída a verba honorária.

Art. 5º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do debito acordado e parcelados nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único - Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2017 e os que lhe forem posteriores.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO


PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 8º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 9º**- O contribuinte optante inadimplente será excluído do REFIS.
- Art. 10** - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de outubro de 2017, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 23 de junho de 2017.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal